



Pirapora, 16 de setembro de 2016.

À

**Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**

**Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS**

**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual - DAICP**

**Auto de Infração n.º 009924/2016**

**Nome do Autuado: Cairo Luiz Mendes Borges**

**Número do CPF do Autuado: 288.194.036-68**

K 030 5817/2016  
**SUPRAM TM/AP**  
Recebido em: 16/09/16  
Visto: [assinatura]

### **RECURSO DE DEFESA**

**Cairo Luiz Mendes Borges**, inscrito no CPF n.º. 288.194.036-68, RG n.º M – 1.207.252, residente à Rua Abdalla Attie, 14, Bairro – Vigilato Pereira – Uberlândia/MG, vem apresentar a esta conceituada Diretoria, seu recurso administrativo de defesa, demonstrando sua tácita refutação ao auto de infração acima qualificado, dentro do prazo legal, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

Inobstante a lavratura do auto de infração ter se dado no dia 10 de agosto de 2016, o signatário só veio receber a comunicação/notificação do órgão do sistema estadual de meio ambiente acerca do auto de infração n.º 009924/16, por remessa via correio, no dia 29 de agosto de 2016, cuja correspondência foi enviada e recebida na cidade de Uberlândia/MG no endereço profissional do signatário, de cujo auto observa a penalidade aplicada conforme descrição no **campo 11. Penalidades Aplicadas**, que estabelece seja recolhido à conta da SEMAD um valor de R\$ 121.120,92 (Cento e vinte e um mil, cento e vinte um reais e noventa e dois centavos) referentes à infração. A lavratura desta infração foi feita pela servidora da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS, Desiree Veridiane B. C. Federighi, MASP: 1376939-3.

[assinatura]  
1



## I – DOS FATOS

Em 10/08/2016 foi promovida fiscalização na propriedade denominada Fazenda Fazendinha/Boa Vista, localizada no Município de Buritizeiro, tendo sido, pela Autoridade Ambiental, conforme Auto de Fiscalização nº. 100791/2016 – cópia anexa, constatada suposta infração por parte do ora Requerente.

Ato contínuo e na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração nº. 009924/2016 – cópia anexa, capitulando o Requerente nas penalidades previstas no Anexo III, Inciso II, incidentes por força do art. 86, todos do Decreto 44.844/2008, ou seja, explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo-lhe imposta penalidade de multa simples no valor total de **RS 121.120,92**.

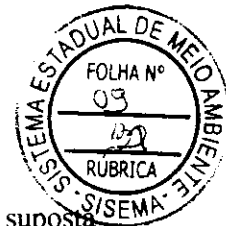
Contudo, conforme restará demonstrado, equivoca-se o Agente Ambiental ao caracterizar a intervenção perpetrada pelo Requerente na propriedade em questão, não sendo, portanto, passível de subsistência o Auto de Infração lavrado em seu desfavor.

## II – DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA SUA NULIDADE

O Agente Ambiental ao caracterizar/descrever a suposta infração cometida pelo Requerente, assim fez constar no **Auto de Infração nº. 009924/2016**: *“Desmatamento, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente de 162 hectares do bioma cerrado”*.

Contudo, analisando-se o documento lavrado, percebe-se que em local algum do Auto de Infração em tela, se vislumbra a descrição das circunstâncias da autuação, bem como o efetivo estado da vegetação que se suprimiu e seu volume, fatos esses de suma importância para se poder aferir a real ocorrência de “desmatamento”, conforme disposto no **art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008**.

Ora, o lançamento de suposta infração em Auto sem a sua detida e ampla caracterização e individualização por parte daquele que o lava, o torna nulo, na medida em



que ceifa do suposto infrator o direito de defender-se de forma específica quanto à suposta infração, contrariando, pois, o disposto nos **incisos II e LV, do art. 5º, da CF/88 e art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008**, pois, é direito intocável do administrado o conhecimento claro e específicos dos fatos e circunstâncias dos atos ele imputados para que dos mesmos possa se defender de forma ampla, possibilitando o necessário e imprescindível contraditório.

Pelo simples exame do Auto acima referido, vislumbra-se que, ao contrário do ditame do Item 6 do Auto de Infração – Descrição Infração – limitou-se o Agente a discorrer sobre a suposta infração do Requerente, sem, contudo, detalhar a intervenção havida como irregular, nem, tampouco, discorrer sobre os parâmetros utilizados para se chegar à valoração da penalidade aplicada.

O detalhamento da conduta do agente e dos fatos a ele imputados é condição *sine qua non* para a capitulação do mesmo, sob pena de ilegalidade na imposição, na medida em que não é dado ao imputado o necessário conhecimento das supostas condutas delituosas e suas circunstâncias para que o mesmo possa contra a imputação insurgir.

Desta feita, é inequívoca a violação perpetrada na lavratura do Auto, visto que impede o Requerente de promover o contraditório e exercer seu direito de ampla defesa assegurados, como já dito, Constitucionalmente, fato esse que, por si só possui o condão de afastar, pois nula de pleno direito, a penalidade aplicada *in casu*, **sob pena de violação dos incisos II e LV, do art. 5º, da CF/88 e art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008**.

### **III – DA FALTA DE CRITÉRIO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Superada a nulidade acima ventilada sem o devido cancelamento do Auto, o que não se acredita, em razão da atipicidade da ação, passa-se, por amor ao debate, enfrentar o mérito da suposta infração.

Compulsando-se a Legislação que rege a matéria ora sob análise, não se pode deixar de observar o que dispõe o **artigo 27, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008**, *in verbis*:

“(…)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

(…)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

Conforme já ventilado anteriormente no decorrer das presentes razões, o Agente que lavrou o Auto de Infração em tela deixou de observar determinações legais de conduta na colocação à termo da suposta infração constatada na propriedade do Requerente, tergiversando, pois, aos claros termos do **artigo 27, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008**.

Tal conduta macula o ato em si, na medida em que deixa de discorrer acerca da gravidade do suposto fato, assim como suas eventuais conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente, a situação econômica do dito infrator, a efetividade e colaboração do infrator junto aos Órgãos Ambientais, tornado, pois, a valoração da penalidade impossível.

Compulsando-se o Auto de Infração, não se vislumbra o cumprimento de qualquer das determinações contidas nas **alíneas do inciso III**, acima transcrito, o que, como já dito, vicia o Auto, sendo imperativa a sua nulidade por inobservância dos procedimentos inerentes à sua confecção.



4



É de se concluir, pois, que a Autoridade Ambiental deixou de observar os critérios definidos e impostos de forma obrigatória pelo Decreto Estadual. Assim sendo, o presente auto de infração deve ser julgado insubsistente e a multa conseqüentemente cancelada, sob pena de violação do **art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008**.

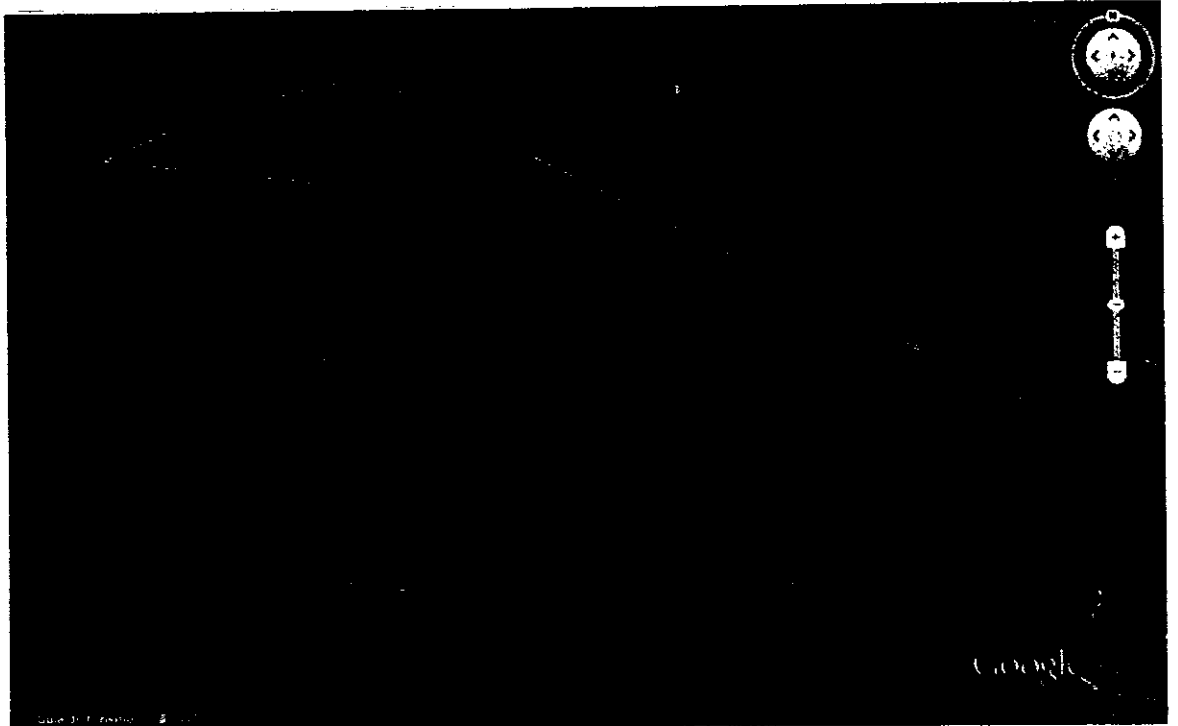
#### **IV – DA TIPIFICAÇÃO IRREGULAR DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO**

Como já ressaltado anteriormente, embora obrigado a fazê-lo, o Agente que constatou a suposta infração e lavrou o respectivo Auto, deixou de discorrer acerca das circunstâncias da ocorrência da intervenção ambiental, limitando-se a capitular o Requerente como tendo praticado desmate, puro e simples.

Mais uma vez, não tem suporte e não merece prosperar a autuação perpetrada em desfavor do Requerente, pois, consoante se demonstrará, a intervenção tida pelo Agente como sendo “DESMATE”, na verdade se caracteriza, nos termos do **inciso VIII, do art. 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013, como sendo simples limpeza de área, não sendo, desta feita, passível de autorização ambiental.**

Conforme demonstram as fotografias ora em destaque, a área objeto da ocorrência é parte integrante da Fazenda Fazendinha/BoaVista, situada na zona rural de Buritizeiro-MG, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora-MG sob o nº 22.567, possuindo a propriedade área total de 1.600,5914 ha, sendo 781,5771 ha de área preservada (326,00 ha de Reserva Legal, 18,9187 ha de Morro e 436,6584 de APP's) e 816,6519 ha de área remanescente.

O bioma no qual a propriedade está inserida é Cerrado e a tipologia vegetal é de formação campestre – campo cerrado ralo e cerrado, ambas em estágio secundário de regeneração, uma vez que esta área foi ocupada anteriormente com plantios de eucalipto, que foram explorados a corte raso com destoca pela empresa ex-proprietária do imóvel, conforme é possível observar na figura abaixo:



**Figura 1 – Imagem de parte da Fazenda Fazendinha/Boa Vista**  
Fonte: *Google Earth*

Além disso, posseiros desenvolveram atividades agrossilvipastoris em diversas partes da propriedade antes da mesma ser adquirida pelo atual proprietário, conforme consta descrito nos autos do processo de usucapião nº 02.000920-9 da Primeira Instância da Comarca de Pirapora, anexo a este recurso.

Ainda, cumpre destacar que, conforme assentado no PARECER TÉCNICO proferido nos autos do **PA nº. 08030000949/14**, que ensejou a expedição do DAIA nº. 0029564-D, as áreas em destaque foram objeto de **antropização**, com desenvolvimento de atividades diversas, tal como cultivo de eucalipto por posseiros, descaracterizando, pois, suposto desmatamento noticiado e consubstanciado no Auto de Infração em tela, o que corrobora para a descaracterização da infração supostamente havida.

Como já dito, o **inciso VIII, do art. 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13**, define limpeza de área como “prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo”.

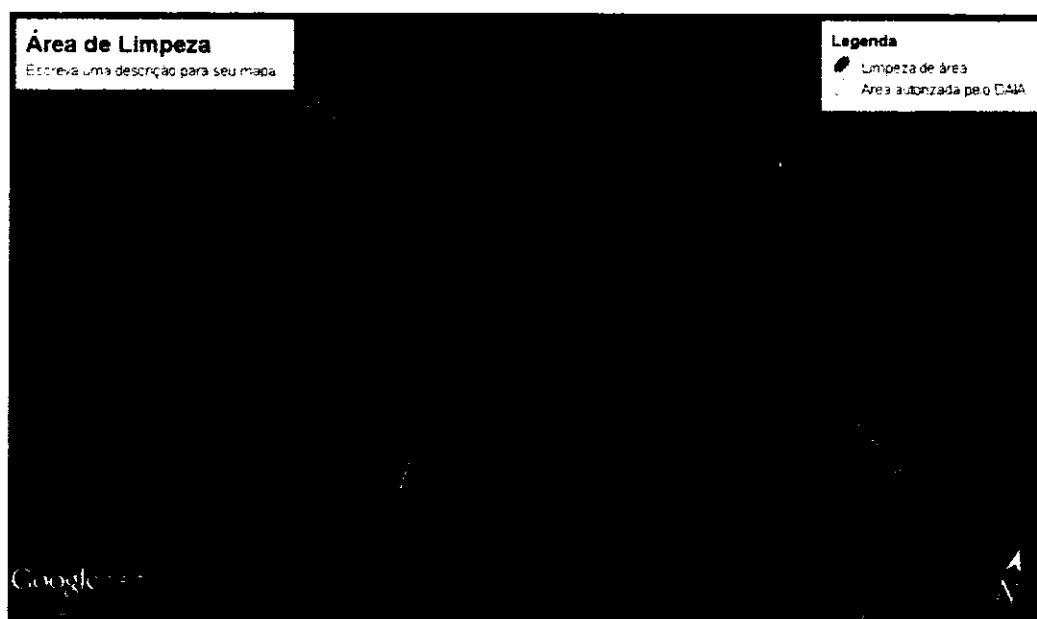
  
6

Nesse contexto, como já havia o interesse em desenvolver a cultura de café irrigado por gotejamento em 240 ha da Fazenda Fazendinha/Boa Vista, independente do volume encontrado na área, essa intervenção não poderia ser caracterizada como limpeza, já que implicaria em alteração do uso do solo.

Dessa forma, foi protocolado no dia 25/08/2014 o processo de Intervenção Ambiental nº 08030000949/14, junto ao Núcleo Regional de Regularização de Pirapora-MG, cujo pleito foi a "Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 240,00 ha". Este processo foi analisado, vistoriado e liberado pelo órgão ambiental competente através do DAIA nº 0029564-D.

Consta, como já observado, do Anexo III do Parecer Único do processo supracitado, informação do técnico vistoriador que ratifica, de forma indubitável, as áreas da propriedade estavam em estágio secundário de regeneração, excetuando as app's e a reserva legal.

Como numa área remanescente de 194,80 ha o proprietário não tinha interesse em promover alteração do uso do solo, foi feito um inventário florestal (anexo a este recurso) por profissional habilitado para verificar se o volume presente nesta área era inferior aos 18 st/ha, volume esse utilizado como parâmetro para determinar a desnecessidade de autorização governamental para a intervenção necessária.



*[Handwritten signature]*

Após a conclusão dos estudos, constatou-se que a estimativa volumétrica para a área inventariada de 194,80 ha foi de 9.1720 m<sup>3</sup>/ha, ou seja, 13,7581 st/ha, fato esse que, nos termos do inciso III, do art. 19, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/13, dispensa a necessidade de autorização prévia para a intervenção, senão vejamos:

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão- do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

III - A limpeza de área ou roçada.

IV - A construção de barragens de retenção de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais em áreas de pastagem, desde que não esteja situada em área especialmente protegida e nem impliquem em supressão de vegetação nativa.

V - O aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel.

VI - A realização de podas, que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas, destinadas à manutenção de estradas e à realização de levantamentos científicos e topográficos.

VII - A instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.

VIII - A instalação em áreas de preservação permanente de sistemas de dissipadores de energia para lançamento de água pluvial, adutoras de água, coletores, interceptores, emissários e elevatórias de esgoto doméstico que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.

IX - A coleta de folhas, flores, frutos, sementes, partes de plantas, arbóreas ou não, e demais produtos não madeireiros, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, desde que cumpram as práticas descritas nos termos de referencia a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

X - A realização temporária de sondagem geotécnica e a caracterização do solo em áreas de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas.

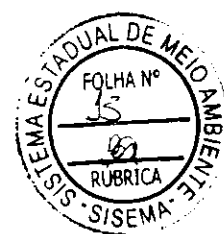
XI - A recuperação de áreas degradadas e o plantio de espécies nativas com a finalidade de promover a recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

§1º O material lenhoso resultante da limpeza de área e da roçada descritas no inciso III deste artigo deverá destinar-se a uso exclusivo na propriedade.

§2º Ressalvados os casos previstos nos incisos VII, VIII, X e XI, a dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica às intervenções realizadas em APP e em área de reserva legal.

Portanto, a área de 162 ha indicada pela Agente como área comum desmatada sem autorização, era na verdade uma área em regeneração secundária que foi limpa apoiando-se nas determinações da legislação vigente. A limpeza foi realizada com o uso de tratores de pneus com grade acoplada, visando o correto preparo do solo sem provocar impactos





significativos ao meio ambiente, sendo o material lenhoso oriundo dessa intervenção foi incorporado ao solo como matéria orgânica.

Cabe ressaltar que em nenhum momento houve a intenção de burlar as leis e/ou agredir o meio ambiente, apenas procurou-se utilizar de um direito concedido ao empreendedor rural na própria legislação ambiental vigente, ao contraio, pois o Requerente teve o cuidado de promover o Inventário Florestal em anexo para estimar, primeiro, o volume lenhoso para aferir se necessitaria ou não da autorização governamental.


Desta feita, à luz das conclusões lançadas no Inventário alardeado, firmado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART, se configura equivocada a aferição da intervenção ambiental perpetrada pelo Agente no sentido de caracterizar o fato como sendo desmate, pois, como restou demonstrado, tratou-se, tão somente de limpeza de área e conclusão diversa é contrária ao disposto no **inciso VIII, do art. 1º e inciso III, do art. 19, todos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/13**, restando, pois, violados os aludidos dispositivos, caso mantida a infração ora recorrida.

#### **V – DA VALORAÇÃO DA PENALIDADE E DAS SUAS ATENUANTES**

Já restou exhaustivamente demonstrada a nulidade do Auto de Infração lavrado e ora discutido, seja por inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório, violando, pois, os termos dos ditames constitucionais já aventados inicialmente.

Não obstante, merecem ainda destaques de questões atinentes à valoração da penalidade aplicada ao Requerente, merecendo análise o que dispõe os **arts. 60 e 66**, ambos do **Decreto Estadual nº 44.844/2008** que estabelece os critérios basilares para o computo da multa a ser arbitrada pela Autoridade.

Não houve por parte do Agente Público as valorações impostas pelos referidos dispositivos legais, maculando o Auto e impondo ao Requerente multa em muito superior àquela que seria efetivamente devida, caso seja realmente caracterizada a intervenção como desmate, o que se admite apenas hipoteticamente.

  
9



As alíneas constantes do **inciso III, do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008** são impositivas e não podem deixar de ser observadas e cumpridas pelo Agente, sendo sua inobservância causa de nulidade do Auto, consoante já asseverado em tópico anterior.

Ademais, deixou, também, de ser tido em conta, as disposições constantes do **art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008**, concernente às circunstâncias atenuantes que, de forma clara, se aplicam ao presente caso para minorar o valor da multa aplicada.

Analisando-se tanto o Auto de Infração, quanto o Auto de Fiscalização em tela, verifica-se que em momento algum foi feito juízo de valor acerca da infração supostamente cometida, deixando-se de aferir as atenuantes da infração, limitando-se o Agente a majorar o valor da penalidade, desconsiderando, como já ressaltado, suas atenuantes.

Apesar de não descrita pelo Agente, é patente a incidência das atenuantes contidas nas **alíneas A, C, E, F, I e J, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008**, incidência essa que impõe a diminuição da penalidade aplicada nos percentuais pelas alíneas determinados, sendo conduta contrária repudiada e tida como ilegal pelos dispositivos legais já exaustivamente elencados na presente defesa – **arts. 27, 28, 60, 66 e 68, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008**.

Nesse diapasão, é importante destacar que o Requerente não é reincidente em infração ambiental, sempre procurando os Órgãos Ambientais para obter dos mesmos as necessárias autorizações para suas atividades, conforme pode ser verificado mediante simples consulta nos sistemas e bancos de dados ambientais, tendo sido, inclusive, autorizada, nos termos legais, supressão de vegetação nativa em momento anterior na mesma propriedade – PA nº. 08030000949/14, fato esse que de forma indubitável atesta o respeito e efetiva colaboração do Requerente para com o ambiente.

Ademais, importante destacar a existência de reserva legal devidamente averbada e preservada existente na propriedade, inclusive em volume superior aos 20% legalmente previstos, bem como a manutenção das APPs devidamente preservadas pelo Requerente, em total observância aos dispositivos legais inerentes à espécie, denotando-se, assim, as circunstâncias atenuantes ora aventadas.

Portanto, devem ser imperativamente observadas as circunstâncias atenuantes aventadas e aplicáveis ao presente caso concreto, fazendo incidir as diminuições percentuais determinadas pelas **A, C, E, F, I e J, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008,** determinando-se o recálculo da infração imposta ao seu patamar mínimo, ante as circunstâncias dos atos perpetrados pelo Requerente.

Por todo o exposto e sendo superadas as propaladas nulidades do Auto de Infração em tela, **imperativa a minoração do valor pecuniário da multa aplicada, determinando-se a incidência das circunstâncias atenuantes descritas acima e constantes das alíneas A, C, E, F, I e J, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008,** sob pena de violação direta e literal dos dispositivos legais indicados, devendo a multa ser calculada em seus valores mínimos, observado o disposto no **art. 61 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

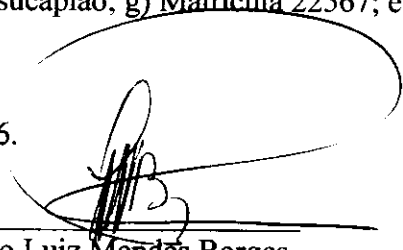
## VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, confia e espera o Requerente que será revista a suposta infração para, em primeiro lugar, julgar insubsistência a autuação perpetrada, sob pena de violação dos **incisos II e LV, do art. 5º, da CF/88, inciso VIII, do art. 1º, inciso III, do art. 19,** todos do **Decreto Estadual nº 44.844/2008,** com o conseqüente cancelamento do auto de infração lavrado, bem como, caso hipoteticamente seja mantida suposta infração, seja o valor pecuniário imposto diminuído e atenuados, conforme já destacado, em atendimento e sob pena de violação dos **arts. 27, 28, 61, 66 e 68,** todos do **Decreto Estadual nº 44.844/2008,** **por ser imperativo de DIREITO e JUSTIÇA!!!**

## VII - ANEXOS

Seguem anexos a este recurso os seguintes documentos: a) Cópia do auto de infração; b) Cópia dos documentos pessoais; c) Comprovante de endereço para correspondência; d) Cópia do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental; e) Cópia dos Inventários Florestais; f) Cópia do processo de Usucapião; g) Matrícula 22567; e h) outros docs..

Atenciosamente,  
Pirapora/MG, 16 de setembro de 2016.

  
Cairo Luiz Mendês Borges  
CPF Nº 288.194.036-68



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 100791 de 10/8/2016  
 Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

Local: MONTES CLAROS  
Dia: 10/09/2016 Hora: 16:15



3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAL  SUCFIS  PMMG

1. Autuado  
Nome do Autuado/ Empreendimento: **CAIRO LUIZ MENDES BORGES**  
Data Nascimento: \_\_\_\_\_ Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
 CPF: **288.194.036-68**  CNPJ: \_\_\_\_\_  Outros: \_\_\_\_\_  
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. km: \_\_\_\_\_ Complemento: \_\_\_\_\_  
**RUA ABDALIA ATTIE 14**  
Bairro/Logradouro: **VIGILATO FERREIRA** Município: **UBERLÂNDIA** UF: **MG**  
CEP: **38408-436** Cx Postal: \_\_\_\_\_ Fone: **3499122-9512** E-mail: \_\_\_\_\_

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis  
Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_  
Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

6. Descrição Infração  
**1- Desmatamento, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente de 162 hectares de bioma cerrado**

7. Coordenadas da Infração  
Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau **17** Min **41** Seg **23** Longitude: Grau **45** Min **20** Seg **06**  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X- (6 dígitos) Y (7 dígitos)

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Post. Nº	Órgão
	86	II	301	II		4484/08	20922/13				

9. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	94204,62	26916,30
	ERP:	Kg de pescada:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ \_\_\_\_\_  
Valor total das multas: **R\$ 121.120,92 (cento e vinte um mil reais, cento e vinte reais e noventa e dois centavos)**  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de \_\_\_\_\_ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações  
**- Acréscimo de R\$ 26.916,30 no valor total da multa devido a retirada dos produtos e subprodutos gerados do local - 5st/ha  
- A atividade fica suspensa até a regularização junto ao órgão ambiental competente**

13. Depositário  
Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_  RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº. km: \_\_\_\_\_ Bairro/Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NUDSC NM, NO SEGUNTE ENDEREÇO: RUA AGAPITO DOS ANJOS, 455 - CANDIDA CÂMARA MONTES CLAROS - MG CEP: 38401-240

14. Assinaturas  
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: \_\_\_\_\_ Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_  
**DESIREE VERIDENE B.C. FEDERIGHI** **1376939-3** **[Assinatura]**  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_  
**CAIRO LUIZ MENDES BORGES** **[Assinatura]** **ENVIADO POR CAIRO VIA AR**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 100791 120/16 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [X] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 11:30 Dia: 10 Mês: 4/06 Ano: 2016

3. Motivação: [X] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade  
 FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [X] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
 IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade: Agricultura / Carvoejamento 02. Código: \_\_\_\_\_ 03. Classe: \_\_\_\_\_ 04. Porte: \_\_\_\_\_  
 05. Processo nº: \_\_\_\_\_ 06. Órgão: \_\_\_\_\_ 07. [ ] Não possui processo

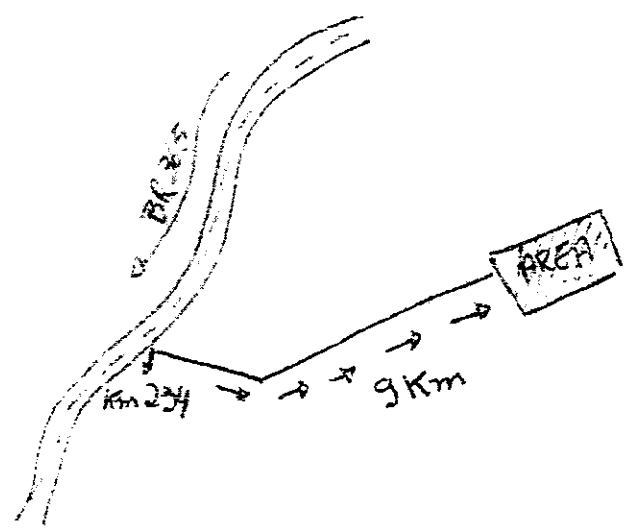
5. Identificação  
 08. [X] Nome do Fiscalizado: CAIRO LUZ MENDES BORGES 09. [X] CPF: 288.194.036-68 10. [ ] CNPJ: \_\_\_\_\_  
 11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF: \_\_\_\_\_ 13. [ ] TRGP: [ ] UF: \_\_\_\_\_  
 14. Placa do veículo - UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM: \_\_\_\_\_ 16. Nº e tp. do documento ambiental: \_\_\_\_\_

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): \_\_\_\_\_ 18. Inscrição Estadual - UF: \_\_\_\_\_  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: \_\_\_\_\_ 20. Nº: 14 KM: \_\_\_\_\_ 21. Complemento: \_\_\_\_\_  
 22. Bairro/Logradouro: VIGILATO PEREIRA 23. Município: UBERLÂNDIA 24. UF: MG  
 25. CEP: 38403-436 26. Cx Postal: \_\_\_\_\_ 27. Fone: 3491229512 28. E-mail: \_\_\_\_\_

6. Local da Fiscalização  
 29. Endereço: FAZENDA FAZENDINHA / BOA VISTA 30. Nº / KM: \_\_\_\_\_ 31. Complemento: \_\_\_\_\_  
 32. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL 33. Distrito: \_\_\_\_\_ Localidade: \_\_\_\_\_  
 34. Município: BURITIZERO 35. CEP: 39280-000 36. Fone: \_\_\_\_\_  
 37. Referência do local: \_\_\_\_\_

Geográficas	SAD 69			Latitude			Longitude		
	Grado	Minuto	Segundo	Grado	Minuto	Segundo	Grado	Minuto	Segundo
Corrego Alegre	17	41	23	45	20	06			
Planas UTM	EUSO 22 23 24 X=			(6 dígitos) Y=			(7 dígitos)		

10. Croqui de acesso



Desiree Verônica B. da C. Federighi  
 Gestor Ambiental

07. 01. Assinatura do Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: ENVIAR VIA CORREIO COM AR

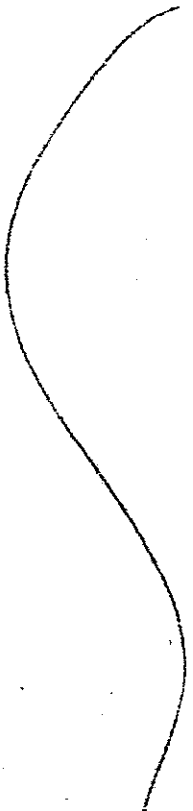


PROCESSO Nº 100731-16

Em 14 de maio de 1987, a Delegacia Estadual de Meio Ambiente, localizada no município de São José do Rio Preto, realizou vistoria no local onde se encontra a fazenda rural, localizada nas margens das margens do rio São José, onde constatamos a seguinte situação:

No local existe atividade de curvamento onde foram constatadas 25 fôrmas, 40 m de curvamento e 50 metros de estacas de lenha. O Sr. Ramon Costa, presente no local e responsável pela atividade, informou nos últimos meses que a atividade havia sido iniciada há 4 meses e nos apresentou o DUA - Documento Autorizativo para Intercurso Ambiental - nº 021564-D, que autoriza a atividade ambiental em uma área de 24 hectares no Distrito Corredor, com vencimento em 15/05/89. A equipe de fiscalização transcorreu o local e constatou que a área de atividade foi de 40 hectares, portanto, foram constatados 162 hectares além da área autorizada pelo Grupo Ambiental Regional.

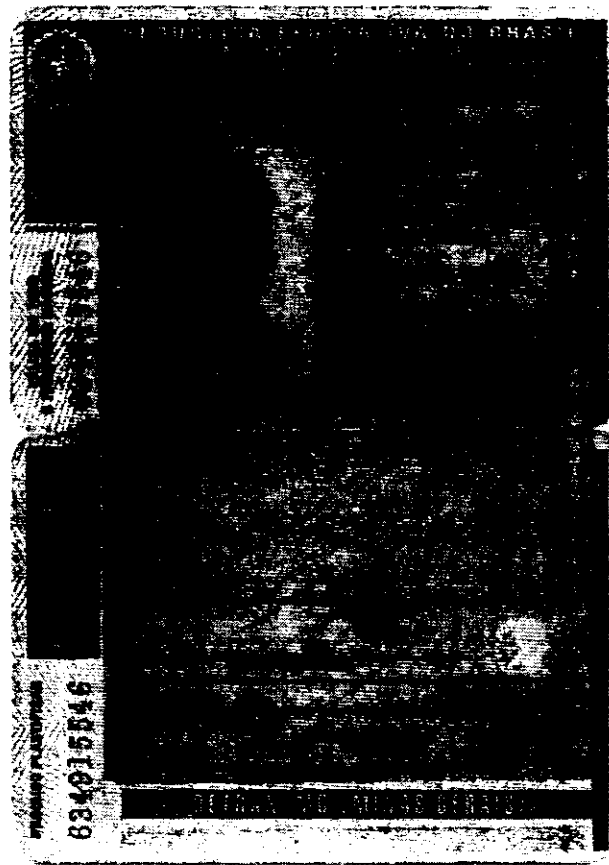
Com base no que constatado, será levado o Auto de Infração nº 019934/87 à a atividade de curvamento.



DESIRE VERIDIANO B. COSTA FETERIGHI 1378939-3

WALTER VIANA NEVES 362889-8

ENVIADO VIA CORREIO COM AR





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD



CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Nº DAIA: 0029564-D

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Tipo de Intervenção: Supressão Vegetação | Nome do Proprietário: CAIRO LUIZ MENDES BORGES

Intervenção Ambiental COM AAF | Supressão Vegetação | 08030000949/14 | NUCLEO PIRAPORA

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO INTERVENIENDO

Nome: CAIRO LUIZ MENDES BORGES | CPF/CNPJ: 288.194.036-68  
Endereço: RUA ABDALLA ATTÍE, 14 | Bairro: VIGILATO PEREIRA  
Município: UBERLANDIA | UF:MG | CEP:38.408-436 Telefone: (34) 9122-9512

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO TITULO

Nome: CAIRO LUIZ MENDES BORGES | CPF/CNPJ: 288.194.036-68  
Endereço: RUA ABDALLA ATTÍE, 14 | Bairro: VIGILATO PEREIRA  
Município: UBERLANDIA | UF:MG | CEP:38.408-436 Telefone: (34) 9122-9512

IDENTIFICAÇÃO DO TITULO

Denominação: Fazenda Fazendinha/boa Vista | Área Total (ha): 1.600,5914  
Município/Distrito/UF: BURITIZEIRO-MG | Área Total RL (ha): 0,0000  
Registro: 22567 2CK 67 PIRAPORA | INCRA (CCIR): 0610020000019-21  
Coordenada Plana (UTM) - X(6): 464.400 Y(7):8.043.600 | Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

Área com cobertura vegetal nativa (ha) | 1.579,3103  
Área com uso alternativo de solo (ha) | 21,2811  
Área Total (ha) | 1.600,5914

INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	240,0000	ha

USO DESTINADO À ÁREA PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)
Agricultura	Área destinada para agricultura/cafeicultura	240,0000

REPERCUTIR VEGETAÇÃO NATIVA DAS ÁREAS AUTORIZADAS PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)
Cerrado	240,0000
<b>Total</b>	<b>240,0000</b>

Fisionomia/Transição entre Fisionomias	Área (ha)
Campo	135,2550
Cerrado	104,7450
<b>Total</b>	<b>240,0000</b>

PRODUTOS E SUBPRODUTOS ESTIMADOS

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO	Essência NATIVA	1.588,58	M3
SUCUPIRA	Madeiras Inaturas	40,00	M3

REPERCUTIR VEGETAÇÃO NATIVA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERTINENTES

APP com cobertura vegetal nativa	Área (ha)
APP com cobertura vegetal nativa	436,6584
APP com uso antrópico consolidado	0,0000
<b>Total</b>	<b>0,0000</b>







**10 - RESPONSÁVEL (s) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA**

CARLOS AUGUSTO DA SILVA - MASP: 1020788-4

Data da Vistoria: quinta-feira, 9 de outubro de 2014

**11 - AUTORIZAÇÃO DA COPA**

*Aramus Mameluca Mota*  
Superintendente Regional  
Norte de Minas / Semad  
Masp: 1392932-6

(assinatura, MASP e carimbo)

PIRAPORA, 12/05/2015

**12 - VALIDADE**

Observações da COPA:

Data de Emissão: 12/05/2015

Data de Validade: 12/05/2019

Liberação conforme reunião da 24ª COPA

**13 - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)**

- Manter protegidas e preservadas APP'S e as áreas de Reservas Legais - RL e áreas remanescentes com coberturas vegetais nativas existentes dentro da propriedade, contra incêndios florestais e outras ações que possam causar degradações ambientais as mesmas;
- \* Na implantação do projeto de cafeicultura irrigada, através do processo de gotejamento, o interessado deverá adotar práticas de conservação de solo, devendo os plantios ser realizados em curvas de níveis, para evitar processos erosivos, dentro das áreas autorizadas, com a finalidade de proteger os cursos d'água, situados nas partes baixas da mesma, concomitantemente a Bacia do Rio da Unidade Nacional;
- \* Deverão ser construídos em pontos estratégicos camaleões e barraginhas, ao longo das estradas internas e externas, para fins de coleta das águas pluviais, com o objetivo de abastecimentos do lenço freático, responsável pela manutenção das nascentes de todas as Veredas existentes dentro da propriedade em questão. O interessado deverá fazer com ressalvas de 1,00 árvores de Pau D'arco, 6,00 árvores de Pequi, conforme constam na Tabela 8: Resumo, por espécie, dos parâmetros fitossociológicos, fl.nº. 18 do PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA - INVENTÁRIO FLORESTAL, a saber, - IMUNES: - 1- 1,00 árvores de Pau D'arco - 2- 6,00 árvores de Pequi. No ato do exercício das atividades de intervenção ambiental, caso venha surgir as espécies IMUNES DE CORTES (Baruzeiro, Mangabeira e Caraibeira), as mesmas, deverão ser preservadas, conforme Legislação Municipal e Estadual;
- \* Fica proibido fazer queimada dentro da propriedade em questão, sem autorização do órgão ambiental competente.

**14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTE DOCUMENTO E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARREJARÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

**14.1. ESPECIFICAÇÕES DA CARVOARIA (quando for o caso) - informado pelo responsável intervenção**

Número de fornos da Carvoaria: Diâmetro(m): Altura(m):  
Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)  
Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):  
Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

*7/P Damon Pereira da Silva*

Assinatura do responsável pela Intervenção

*7/P Damon Pereira da Silva*

Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"